



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:02/04/13**

72 TC-020933/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Contratada:** Bom Jesus Transportes Ltda.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita).

**Objeto:** Prestação e exploração dos serviços do Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo Urbano do Município de Cubatão.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-05-09. Valor – R\$6.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada(s) no D.O.E. de 12-09-09 e 04-04-12.

**Acompanha(m):** Expediente(s): TC-010365/026/10 e TC-025489/026/10.

**Advogado(s):** Elaine Fernandes Mazzochi, Nara Nidia Viguetti Yonamine, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em exame, a **Dispensa de Licitação** e o **Contrato nº ADM – 053/2009** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Cubatão** e a empresa **Bom Jesus Transportes**, visando à prestação e exploração dos serviços do Sistema Municipal de Transporte Coletivo Urbano do Município.

**1.2.** A dispensa licitatória foi amparada no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup> e suas alterações posteriores, como consequência da Sentença proferida nos autos do Processo Judicial nº 157.01.2004.000093-5/000000-000 – Ação de Indenização, movida pela Viação Piracicaba Ltda. em

---

<sup>1</sup> Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



face do Município de Cubatão e da Companhia Municipal de Trânsito – CMT – 1ª Vara Cível, por tutela antecipada parcialmente, declarando rescindido o Contrato nº 03/99 de concessão de transporte público do Município de Cubatão, por culpa do Poder Concedente.

**1.3.** Da instrução preliminar, realizada pela 3ª Diretoria de Fiscalização, constam as seguintes considerações:

- a) Foi solicitada, por meio da Requisição nº 78/09 (fls.579), a Ordem de Serviço Operacional (OSO), por parte da Companhia Municipal de Trânsito (fls.582), para início da vigência do Contrato, conforme estipulado na Cláusula 13.1.1 e o Ajuste anterior com a Viação Piracicabana Ltda. (fls.583/602), juntamente com os Decretos Municipais que autorizaram os reajustes de tarifa no decorrer do prazo contratual (fls.603/614);
- b) A contratação emergencial ocorreu com tarifa idêntica à do contrato rescindido;
- c) O Contrato apresenta apenas valor estimativo (R\$ 6.000.000,00), concluindo-se que não é oneroso para a Administração Municipal, revestindo-se de características de uma prestação de serviços delegada pela Prefeitura Municipal de Cubatão à empresa Bom Jesus Transportes Ltda., sem previsão de retribuição de valores à Prefeitura por parte da Contratada pelos serviços de exploração dos serviços do Sistema Municipal de Transporte Coletivo Urbano do Município de Cubatão, conforme constou do Contrato de Concessão anterior, no item 2.1 “I” da Cláusula 2ª (fls.584);
- d) O contrato emergencial prevê, em seu item 2.5.5 (fls.469), que, se for do interesse da Contratada, a mesma poderá utilizar a garagem situada à Rua Tenente Coronel PM Geraldo Aparecido Correa, nº 60, - Sitio Cafezal – Cubatão/SP, mediante autorização expressa da Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão, com pagamento de aluguel mensal de R\$ 10.000,00, durante a vigência do Ajuste;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



e) A Cláusula 13º, itens 13.1 e 13.2 (fls.477), que regulamenta a prorrogação do Contrato está em desacordo com o artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que fundamentou a dispensa de licitação (fls.317), o qual veda a dilação da vigência de ajustes efetuados por emergência, bem como ao Mandado de Intimação da Tutela (fls.05), que estabeleceu a opção por contratação emergencial nos moldes da Lei de Licitações, pelo tempo necessário à realização de novo procedimento licitatório, estimado em, no máximo, 180 dias.

Diante de tais considerações, a Fiscalização concluiu pela **regularidade** da **Dispensa de Licitação** com fulcro no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, e pela **irregularidade** do **Contrato ADM 053/2009**, de 27/05/2009 (fls. 466/478) e Anexos de fls. 479/568.

**1.4.** Notificada (fls.672), a Autoridade responsável apresentou os esclarecimentos e documentos de fls.676/678.

**1.5. As Assessorias Técnicas e sua Chefia**, em manifestação de fls.679/681 e 684/685, entenderam que os argumentos apresentados pela Prefeitura do Município de Cubatão não foram suficientes para justificar as falhas anotadas na instrução, e pronunciaram-se pela **irregularidade da matéria em exame**, com proposta de acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**1.6. A SDG**, em parecer exarado às fls. 686/688, destacou inicialmente que o Contrato de Concessão anterior, firmado com a Viação Piracicabana Ltda., em 07/01/1999, e com vigência de 180 meses, foi rescindido precocemente, em razão da r. Decisão Judicial de fls. 05, e, não obstante a expressa determinação judicial, a Origem deixou de manter, no atual Ajuste, as condições previstas no precedente, especialmente no que diz respeito ao aspecto econômico-financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Com efeito, a Cláusula 2.1, “i”, do Ajuste anterior previa um ônus da concessão, equivalente a R\$ 1.080.000,00, a serem pagos, ao Poder Concedente, em 180 parcelas mensais de R\$ 6.000,00, elemento que não constou da presente contratação direta.

A Prefeitura reconheceu a falha, alegando que, por outro lado, o Contrato precedente não previa o pagamento de aluguel pela Concessionária, pelo uso da garagem pertencente à Administração, enquanto no ora analisado, a Clausula 2.5.5 estipula a importância de R\$ 10.000,00 a este título.

A SDG entendeu que referido argumento apenas corroboraria o descumprimento da r. decisão judicial, evidenciando que foram promovidas diversas alterações no pacto em estudo, adicionando-se a isso a previsão, na Cláusula 13.1, de prorrogação do prazo contratual, em dissonância com o disposto no inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

Nesse compasso, manifestou-se pela **irregularidade** da matéria, com a conseqüente aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como de multa aos Responsáveis, com fulcro no art. 104, II, do mesmo Diploma legal, por infringência ao art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

**1.7.** Assinado novo prazo à Autoridade responsável, para que demonstrasse a efetiva observância ao princípio da economicidade (fls.689), mediante a apresentação, a esta Corte, de comprovantes de recebimento do valor mensal de R\$ 10.000,00, juntou, às fls. 700/711, extratos bancários evidenciando créditos em favor da Companhia Municipal de Trânsito – CMT, no valor de R\$ 10.000,00, no período contratual.

**1.8.** Diante da documentação juntada às fls. 700/711, a **Assessoria Técnica, sua Chefia** (fls.713/4) e a **Secretaria Diretoria-Geral** (fls.715/717) alteraram seu posicionamento anterior, pronunciando-se, agora, pela **regularidade da dispensa de licitação** e do **Contrato**.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**





## 2. VOTO

2.1. Em exame, a **Dispensa de Licitação** e o **Contrato nº ADM – 053/2009**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a empresa Bom Jesus Transportes, visando à prestação e exploração dos serviços do Sistema Municipal de Transporte Coletivo Urbano do Município de Cubatão.

2.2. A dispensa licitatória foi embasada no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93<sup>2</sup>, uma vez que, em sentença proferida na Ação de Indenização, movida pela Viação Piracicaba Ltda. em face do Município de Cubatão e da Companhia Municipal de Trânsito – CMT –, a 1ª Vara Cível, por tutela antecipada parcialmente, declarou rescindido o Contrato nº 03/99 de concessão de transporte público do Município de Cubatão, por culpa do Poder Concedente, impondo ao Concessionário o dever de manutenção da continuidade do serviço nos moldes do Ajuste firmado, pelo prazo necessário à realização de novo procedimento licitatório (Concorrência Pública), estimado em no máximo 180 dias, contados da intimação do Poder Concedente.

2.3. As justificativas e documentos encaminhados pela Prefeitura Municipal de Cubatão se mostraram suficientes para afastar possíveis óbices apontados na instrução nos autos.

2.4. O Contrato em tela foi formalizado com as cláusulas necessárias, previstas na Lei nº 8.666/93, e com atendimento dos demais ditames legais, como a emissão de parecer jurídico pela Contratante (fls. 311/315), a contratação de preço compatível com o mercado (fls.168), a publicação do extrato do Ajuste na Imprensa Oficial (fls. 570) e o recolhimento da garantia (fls. 661/2).

2.5. Quanto ao apontado pela Fiscalização em relação a Clausula 13º - itens 13.1 e 13.2 (fls. 477), que regulamenta a prorrogação do contrato em desacordo com o artigo 24, inciso IV, da lei nº 8.666/93, o qual veda a dilação da vigência dos ajustes efetuados por emergência, bem como ao

---

<sup>2</sup> Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Mandado de Intimação da Tutela (fls.05), que estabeleceu a opção por contratação emergencial nos moldes da Lei de Licitações, pelo tempo necessário à realização de novo procedimento licitatório, estimado em no máximo 180 dias, considero passível de relevação, posto que referida condição não foi aplicada *in concreto*.

**2.6.** No que toca ao Contrato de Concessão anterior, firmado com a Viação Piracicabana Ltda., em 07/01/1999, e com vigência de 180 meses, rescindido precocemente, em razão da r. Decisão de fls. 05, transcrevo trecho de interesse:

Defiro a tutela antecipada parcialmente apenas para DECLARAR a rescisão do contrato de concessão de transporte público do Município de Cubatão (03/99), por culpa do Poder Concedente, [...]. A Municipalidade poderá, ainda, optar pela rescisão imediata do contrato, operando a contratação emergencial nos moldes da Lei de Licitações, pelo tempo necessário à realização do procedimento de licitação para contratação de outra empresa, estimado em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação do poder concedente, desde que faça em valores iguais aos do contrato que ora se declara como rescindido, com vistas a preservar o patrimônio público (g.n.)

Embora o ajuste precedente previsse um ônus da concessão, equivalente a R\$ 1.080.000,00, a serem pagos ao Poder Concedente em 180 parcelas mensais de R\$ 6.000,00 (Cláusula 2.1, "i"), não estabelecia, por outro lado, qualquer remuneração pelo uso da garagem, agora fixada em R\$ 10.000,00, destinando o valor à autarquia municipal de trânsito.

No caso, entendo que a alteração do teor do Instrumento em exame pelo Poder Público pode ser relevada, visto que mantidos os parâmetros originais da prestação dos serviços, com o pagamento, pela Contratada, de valor mensal superior ao outrora pactuado, a título de aluguel da garagem.

Ressalto, por fim, que eventual descumprimento de ordem judicial, em virtude da alteração das cláusulas contratuais, somente poderá ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



afirmado por aquela esfera, não afetando o julgamento da matéria por esta Corte de Contas.

2.7. Ante ao exposto, acompanhando o posicionamento da Assessoria Técnica, respectiva Chefia e Secretaria-Diretoria Geral, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da **Dispensa de Licitação e do Contrato nº ADM – 053/2009** em análise.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**